



PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente às Impugnações ao Edital apresentada pelas empresas BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico SRP de nº 005/2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Tratam-se de Pedidos de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 005/2024, deflagrado para registro de preços para aquisição de equipamento e material permanente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

As Impugnante alegas, em apertada síntese que: a) prejuízo à concorrência por ausência de estipulação de prazo para entrega dos bens licitados; b) ausência de exigência quanto a comprovação de capacidade técnica para atesto da aptidão de fornecimento de bens com as especificações contidas no edital; e c) vício na descrição das características do item 9.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital.

No entanto, percebe-se que as impugnantes fizeram pontuações necessárias e acertadas, inclusive que resguardam o interesse público com maior segurança jurídica e objetividade. Portanto, existem razões mais do que justificadas para realização dos reajustes, e recomeço do certame com a sua consequente republicação.

Nesse sentido:

Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Desta feita, tendo em vista que o edital, neste momento, não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público de forma adequada, e pelo fato superveniente da constatação de erro, verifica-se a possibilidade da administração rever o ato administrativo.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, considerando as pontuações neste parecer, opina-se pelo **DEFERIMENTO TOTAL** dos pedidos de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/20234 para que se retifique o edital e faça a sua republicação

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 25 de julho de 2024

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva

Procurador Jurídico

Decreto nº 123/2022-GP-PMI